

205  
3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTAMARIA – RS

Processo nº 027/1.16.0013269-3 (Recuperação Judicial)

Caso

19-SET-2018 12:05 014892 1/1

**BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, recentemente incorporado pelo Banco Bradesco S/A, todos com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município de Osasco/SP, por seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato incluso, que recebem intimações em seu endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, CEP 95020-260, na cidade de Caxias do Sul/ RS, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do artigo 7º, da Lei n.º 11.101/2005, para apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

apresentado pela Recuperanda **AUTO POSTO RODALEX e COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA – ambas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, conforme as razões que passa a expor:

**I – DO BREVE ESCORÇO:**

**AUTO POSTO RODALEX e outras – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, propôs ação de Recuperação Judicial, em 18/11/2016 nos termos da Lei n.º 11.101/05, no intuito de superar a crise econômico-financeira que assola a empresa.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 09/01/2017, tendo a Recuperanda, a contar dessa data, o prazo de 60 (sessenta dias) para acostar aos autos o Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade de recuperação financeira das empresas, conforme determina o artigo 53, da lei que rege o instituto, tendo sido apresentado o PRJ em 23/03/2017.

Tendo em vista a apresentação do Plano de pagamento pela empresa, fora publicado o edital do artigo 7º, § 2º c/c artigo 53, em 16/08/2018, através do DJE nº 6329.

Outrossim, insta referir que é do conhecimento deste peticionante de que não se presta, a oposição ao Plano apresentado, a forçar o juízo à análise da viabilidade dos

# CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424063 - AGF PAPA PIO X  
CAXIAS DO SUL - RS  
CNPJ...: 97511471000104 Ins Est.: 0290562813

## COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CONTINI CERBARO MOLINARI  
CNPJ/CPF.....: 04545662000106  
Doc. Post.....: 295112321  
Contrato...: 9912332205 Cod. Adm.: 13339532  
Cartao...: 67605990

Movimento...: 17/09/2018 Hora.....: 18:23:11  
Caixa.....: 88288073 Matrícula...: 0326\*\*\*\*\*  
Lancamento...: 217 Atendimento: 00178  
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1528705680

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SFP A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 97050-545 (RS)		
Peso real (KG).....	0,060	
Peso Tarifado:.....	0,060	
OBJETO.....	DY984580828BR	

PE - 2 ED - S ES - S  
Num. Documento...:  
N Processo: .....02711600132693  
Orgao Destino: .....FORO

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

FE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,  
sábados, domingos e feriados não são  
considerados dias úteis.  
Postagens ocorridas aos sábados, domingo  
e feriados, considerar o próximo dia útil  
como o 'Dia da Postagem'.

## A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

ganhe tempo!  
baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.

IA-CLIENTE SARA 7,8,02

ação deverá ser feita pelos credores em sede de Assembleia  
polização da peça de Objeção dá ensejo à designação das

Sanção de multa de 271.250-49  
Cafixia e o momento de levar ao conhecimento do juízo o  
es com as condições apresentadas pela Recuperanda no  
ssíveis ilegalidades do Plano, buscando saná-las, a fim  
ção do Plano e, conseqüentemente, na convolação em

servação da empresa, que fundamenta o processo de  
ser analisado de forma isolada.

processamento do referido instituto estabelece a realização  
dos, empresa e credores, para a superação da crise, o que  
Recuperanda poderá se beneficiar dos objetivos da Lei n.º  
ão, prejudicando o direito dos credores.

observar as considerações a seguir acerca do Plano

## RES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

legar que o objetivo da Lei n.º 11.101/05 seja, efetivamente,  
s empresas, preservar empregos e fomentar a atividade  
pode admitir a utilização desse instituto para a obtenção de  
se, em detrimento dos credores.

a Recuperanda que passa por uma séria crise financeira,  
vivenciada no país nos últimos anos e, que, em razão dessas  
ajuizamento da presente Recuperação Judicial, com o fito de,  
superação das dificuldades.

penesse legal, propôs a forma de pagamento aos credores, por  
autos.

costado, além de conter ilegalidades, não oferece propostas  
eios necessários para a sua efetiva recuperação econômico-  
ir aos credores os prejuízos experimentados.

## das condições de pagamento contidas no PRJ:

m seus créditos listados nas classes quirografária, sendo que  
oram estipuladas, para a referida classe, na clausula "5.3", que  
te forma:

## ento dos Créditos Quirografários:

onto: 50%;  
ano, tendo como índice de correção a TR;

ndar - Edifício Satélite - Cep.: 95020-260 - Caxias do Sul - RS - Fone/Fax: (54) 3733.7314  
ni@continiadvogados.com.br - site: www.continiadvogados.com.br  
o: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e demais Estados.

- **Prazo Total de Carência:** 02 (dois) anos, a contar da data da homologação Judicial do PRJ;
- **Prazo total de Pagamento:** 10 anos;
- **Primeiro Pagamento:** 3º ano;
- **Periodicidade de Pagamento:** anual.

**As propostas visam, portanto, tolher o direito do credor quanto às medidas que a Lei lhe põe à disposição, devolvendo a esse mesmo credor – que abrirá mão de parte de seus direitos pela submissão ao PRJ –, as mesmas (senão piores) condições das que já detinham quando do início do processamento da RJ, em verdadeira afronta à Lei n.º 11.101/05.**

Não se justifica o sacrifício desarrazoado dos credores, nem mesmo com apoio no princípio da preservação da empresa. Há que se dizer que o prazo de pagamento ao ora Credor ficou por demais longo, tendo em vista que estipulado em 10 (dez) anos. Assim, o Banco receberá parcelas ínfimas, com relação ao débito, prejudicando os seus direitos de recebimento.

Ainda, o plano, ora debatido, indica que haverá carência de 02 anos, passado este período, a parte iniciará os pagamentos, ou seja, o Banco passará a receber somente 02 anos após a data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, isto é, o Banco somente receberá, efetivamente, pagamento de seus créditos, daqui, no mínimo, dois anos, isso em perspectiva positiva.

Isso porque a empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 18/11/2016, sendo que não há perspectiva de realização de assembleia de credores, o que demanda mais um período de carência até a realização da mesma. Após isso, antes de haver a sentença, mais atos serão praticados, o que aumenta este prazo total de pagamento em muito.

Ademais, o plano prevê ainda, que após a homologação do plano haverá a novação dos créditos, assim, o credor não poderá buscar a satisfação de seu crédito por quaisquer outros meios. Refere que os credores não poderão mais, a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial: ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu crédito; buscar a satisfação de seu crédito por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano.

Há a previsão ainda que a aprovação do Plano implica extinção de avais, garantias e fianças assumidas pelos sócios, avalistas, terceiros garantidores e/ou devedores solidários, inclusive garantia imobiliária prestada no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para a baixa de todos os protestos.

bem como anotações em qualquer cadastro restritivo de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente SPC e SERASA relativamente as recuperandas e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Tal disposição fere a regra do art. 49, §1º da Lei Falimentar, eis que dispõe que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo viável a manutenção deste tópico no plano, uma vez que ilegal.

No ponto, há que se esclarecer a forma como se dá a novação dentro do processo recuperacional, que difere da novação estabelecida da seara do direito civil, a fim de que se corrija o grave equívoco, que terá como resultado a redução ilegal dos direitos dos credores

Tem-se que os créditos existentes na data do pedido de processamento da RJ seguem na recuperação, porém conservam seus direito e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente contratadas até a homologação do plano de pagamento, quando ocorre a novação da dívida.

**Entretanto, trata-se o Plano de Recuperação Judicial de novação *sui generis* das dívidas da empresa, vez que, diferentemente da lei civil que, via de regra, extingue as garantias, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto, a novação que decorrente do Plano de Recuperação traz como regra a manutenção das garantias, sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor, por ocasião da alienação do bem gravado, que, na hipótese de convalidação em falência, serão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.**

**Assim, as ações contra os coobrigados, e até mesmo os apontamentos constantes nos cartórios de protestos e os débitos registrados nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo que as operações que lhe deram origem estejam abrangidas pela Recuperação, garantem o direito dos credores de buscarem o pagamento contra os coobrigados, direito este que permanece hígido.**

Isso se justifica pelo equilíbrio que deve existir entre as necessidades da empresa em crise e o direito dos seus credores.

Nas palavras de Malon Tomazette (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. v.3. p.93): "A proteção dada ao devedor não pode significar um sacrifício desarrazoado para os credores [...]".

Ora, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso dissesse respeito apenas ao intervalo entre o deferimento da recuperação e a aprovação do respectivo plano, cessando tais direitos após a sua homologação judicial.

Tal disposição, portanto, fere a regra contida nos artigos 49, §1º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei Falimentar, eis que dispõem que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra

coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo viável a manutenção dessa Cláusula no plano, uma vez que ilegal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

...

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

...

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição **somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

...

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (grifo nosso)

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho, em sua obra Comentários a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, retrata o tema referindo que:

De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de Nota Promissória firmada pelo empresário em Recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela Recuperação Judicial do avalizado.<sup>1</sup>

Ademais, permitir que os bens dos sócios, garantidores, avais, coobrigados, controladoras, controladas, sejam preservados face a Recuperação Judicial seria como estender os efeitos desta benesse aos demais envolvidos, o que não há determinação judicial e legal para tanto.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.326.888/RS, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS.**

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.**

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

**2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.**

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. Recurso Especial n.º 1.326.888 - RS (2012/0116271-2). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 08/04/2014).

(grifamos)

O tema já foi objeto do Recurso Especial n.º 1.333.349/SP<sup>1</sup>, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que deu origem ao Tema STJ n.º 885, pondo fim à controvérsia.

Assim, tendo em vista as ilegalidades contidas no PRJ apresentado, faz-se necessária à sua substituição, adequando os seus termos à lei que rege o instituto e as demais previsões contidas no ordenamento jurídico pátrio, no intuito de atender o objetivo da preservação da empresa em crise.

**II. b) Das demais condições previstas: análise da viabilidade econômico-financeira do PRJ – da inobservância dos artigos 47, da Lei n.º 11.101/05 e 170 da Constituição Federal:**

Além das ilegalidades retro delineadas, verifica-se a inviabilidade econômico-financeira dos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Não obstante os termos a seguir analisados não demonstrem efetivamente alguma ilegalidade, posto que se trata de proposta de acordo entre as partes – Recuperanda e

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349 / SP; RECURSO ESPECIAL 2012/0142268-4 – Julgado em 26/11/2014).

1223  
8

credores –, ainda, assim, a observância de tais critérios, de natureza econômico-financeira, mostra-se importante para a análise da eficácia do plano de recuperação judicial.

*In casu* inferem, senão a inviabilidade da recuperação da empresa, no mínimo, descaso com os credores.

Quanto aos encargos, todos os créditos sujeitos sofrerão a incidência de juros de apenas 4% ao ano e TR. Essa forma de pagamento não é capaz de remunerar suficientemente a correção da inflação, levando os credores a amargarem ainda mais prejuízos dos que já experimentados pela inadimplência das devedoras em si e no aguardo do desfecho da Lei n.º 11.101/05 para recebimento dos valores.

Nessa esteira, além de inadmissível a forma de pagamento e considerando o longo prazo para pagamento, não é hábil ao pagamento dos créditos.

**Ora, esquecem-se as empresas – e não raras vezes, os demais credores –, que as instituições financeiras, a exemplo daqueles que obtiveram o crédito bancário, também exercem a atividade empresarial essencial à estrutura econômica do país, gerando empregos e financiando inúmeras outras atividades que colaboram para a redução das desigualdades sociais.**

Além disso, há que se atentar, ainda, para o prazo de pagamento, que foi proposto em 10 (dez) anos para a classe dos Credores Quirografários, o que é inaceitável.

O que se vê é a proposta de pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe forem concedidos.

As condições de prazos de pagamento demasiado longos e parcelas de valor vil ou iníquo evidenciam que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

A conclusão a que se chega, considerando o PRJ nos moldes propostos, é a de que a Recuperanda está tentando transferir o prejuízo experimentado pela empresa aos seus credores, sob a proteção do princípio da preservação da empresa.

Ora, a função social da empresa exige, sim, a sua preservação, disso não há dúvida, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, observando os termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, além do princípio da preservação da empresa, há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o **princípio da prevalência do interesse dos credores**, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos diretos dos credores.

Nesse sentido, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior (In. Manual de direito comercial. 17 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p.579), esclarece:

A

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado. A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados os níveis mínimos de paridade.

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores.

Contudo, o interesse dos credores também pode ser identificado com a realização de pronto de seus haveres. Pagamentos satisfatórios são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos. A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.

(grifou-se)

Assente Fábio Ulhoa Coelho (In. Curso de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3. p.238.):

[...] quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

(grifamos)

Dos excertos acima, vê-se que deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão parcial de seus direitos, culminando com a aprovação do PRJ.

O Plano de Recuperação também prevê a possibilidade da Recuperanda poder gerir regularmente seus ativos, incluindo a eventual alienação de bens. No entanto, não há informação de que ativos serão autorizados a venda, tampouco, qual a destinação de tais valores. Não há nenhuma especificação sobre a destinação dos valores obtidos com eventual venda e de que forma os credores serão contemplados.

Ocorre que, como afirma o artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, ao excetuar as alienações e onerações previstas no plano de recuperação judicial, permitindo a venda de ativos em situações específicas, o Plano de Recuperação Judicial não pode prever cláusula genérica acerca da alienação ou oneração de bens. Nessas situações, deverá estar especificado no Plano quais são esses bens, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

(grifamos)

Assim, deve a Recuperanda esclarecer quais são os ativos autorizados a venda, uma vez que a informação contida no Plano de Recuperação Judicial é genérica, não atendendo aos requisitos da Lei n.º 11.101/05, nem o interesse dos credores, eis que ausente qualquer informação objetiva, inclusive acerca da destinação dos valores obtidos com a venda dos bens.

122/8

Outrossim, cabe esclarecer, que a posição dos petionantes não fere de modo algum a ordem econômica nacional, contida no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal; ao contrário, o princípio de preservação da empresa, pilar da Lei n.º 11.101/2005, visa exatamente a possibilidade de superação da empresa em crise, excluindo do mercado as sociedades que não possuem condições de atuação, justamente com o fito de salvaguardar a economia nacional e abrir espaço para as empresas que possam se sustentar no mercado.

Assim, em que pese o esforço da empresa Recuperanda na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, mister ressaltar que o plano de recuperação deveria dispor de uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente na forma de remunerar, mas, também, em assegurar alta qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

**II. c) Da atuação do Judiciário na análise do PRJ e do controle da legalidade:**

A natureza eminentemente contratual da Recuperação Judicial, reduz a atuação do Poder Judiciário nessa espécie de demanda, conferindo à Assembleia Geral de Credores a soberania na deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, isso não significa dizer que não haja limitações ao poder dos credores em AGC e que restaria ao juízo apenas um papel homologatório da manifestação de vontade dos credores, ao contrário, é papel do judiciário controlar a legalidade do Plano de pagamento, ainda que tenha sido ele aprovado pela maioria dos credores no ato assemblear.

Nesse sentido, é importante frisar que o Juízo da recuperação judicial deve exercer controle de legalidade sobre as cláusulas do plano, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifamos)

Mesmo entendimento contém o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Assim, verificando-se que o plano de recuperação judicial apresentado se encontra eivado de ilegalidades, vez que seus termos contrariam o disposto nos artigos 61, 63, *caput*, e 66, artigo 6º, § 4º, artigo 47, 49, §§ 1º e 3º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei n.º 11.101/05 e artigo 170 da Constituição Federal.

Levado à Assembleia Geral de Credores da forma como posta, ainda que aprovado, não poderá ser posteriormente homologado o Plano de Recuperação pelo juízo, tendo em vista as ilegalidades presentes.

Ante todo o exposto, verifica-se que o Plano apresentado nos autos é inconsistente e repleto de ilegalidades, não demonstrando a credibilidade necessária na eficácia do total cumprimento do plano, e prejudicando em demasia os credores pela forma de pagamento proposta, devendo ser substituído para que se ofereça melhores condições.

**III – DO PEDIDO:**

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO**, designando, conseqüentemente, as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer na forma de pagamento, dentro dos moldes do artigo 56, da Lei n. ° 11.101/05.

Ainda, resta impositivo o reconhecimento da ilegalidade das previsões que afrontam dispositivos da Lei n. ° 11.101/05.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 17 de Setembro de 2018.

  
**TADEU CERBARO**  
OAB/RS 38.459

**ELÓI CONTINI**  
OAB/RS 35.912